## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0012299-04.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: CICERO VICENTE DA SILVA
Requerido: BANCO MERCANTIL S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que em 24/08/2016 contraiu empréstimo com o requerido a fim de renegociar empréstimo anterior e diminuir a quantidade de parcelas, sendo o segundo contrato de 26 parcelas no valor de R\$ 348,00.

Todavia, no mês de novembro o valor de sua aposentadoria foi de R\$ 186,77, em razão do desconto de um terceiro empréstimo no valor de R\$ 345,23 em 48 parcelas, o qual desconhece e não contratou.

As preliminares arguidas pelo réu em contestação entrosam-se com o mérito da causa e como tal serão apreciadas.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (artigo 6°, inciso VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

## É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse *status* em relação ao réu, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que o réu não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade da contratação impugnada.

Isso porque restou incontroverso que o autor contraiu dois empréstimos perante o réu, sendo que o segundo foi realizado para quitar o primeiro e renegociar o segundo.

Restou igualmente patenteado que em 24/08/2016 o primeiro empréstimo foi quitado mediante um novo, que redundou ao autor 36 parcelas mensais de R\$ 348,00, tudo consoante documento de fls. 05.

Não é crível, consoante aplicação das regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95), que o autor se sujeitasse a um novo empréstimo quando tinha a intenção de diminuir as prestações que estava pagando.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Em consequência, tocava ao réu demonstrar que isso não sucedeu e que a contratação cumpriu as devidas formalidades, mas ele nada amealhou a propósito.

A peça de resistência não foi instruída sequer por indícios nessa direção, ao passo que o desinteresse pelo alargamento da dilação probatória está cristalizado a fl. 107/108, a despeito da advertência contida no despacho de fl. 73 quanto à incidência ao caso da regra do art. 6°, inc. VIII, do CDC.

Traçada essa premissa, a conclusão é a de que o réu não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar que o autor foi o responsável pelo empréstimo versado, nada amealhando de concreto que respaldasse suas alegações no particular.

Nem se diga porventura que o réu deveria manter as filmagens de seus terminais por somente trinta dias, até porque as normas de regência sobre o assunto estipulam esse prazo como mínimo.

Significa dizer que se com o seu decurso o réu resolveu desfazer-se das gravações haverá de arcar com as consequências daí derivadas, inclusive quanto a não patentear a explicação que ofereceu.

Nem se diga, de igual modo, que houve depósito em conta do autor a comprovar o empréstimo.

A operação teria ocorrido em 13/10/2016, com liberação do valor líquido de R\$ 4.300,00, como se vê a fls. 57, todavia, no mesmo dia o valor teria sido retirado para liquidação de outro empréstimo que não aquele noticiado pelo autor na exordial.

A conjugação desses elementos firma a certeza de que inexiste lastro sólido a apontar o liame do autor com os fatos em pauta, de modo que à míngua de comprovação

idônea sobre o tema, inclusive através dos mecanismos já assinalados (filmagens feitas por câmeras de vídeo, por exemplo), acolhe-se a pretensão deduzida.

O autor pode até mesmo ter contraído o empréstimo contra o qual se voltou, mas não há provas concretas que apontem nessa direção a sobrepor-se sobre sua negativa.

A declaração da inexistência dessa relação jurídica é portanto de rigor, anulando-se o empréstimo realizado no dia 13/10/2016.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação para declarar a nulidade do empréstimo contraído em 13/10/2016 e tratado nos autos a fls. 04 e para ratificar a tutela antecipada anteriormente concedida.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 09 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA